

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo a correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de ALbergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

ECONOMIC IMPLICATIONS OF EXPANSIVE DISREGARD DOCTRINE

Gilberto Fachetti Silvestre ¹

Resumo

Trata-se de pesquisa que tem como objeto a desconsideração da personalidade é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica. Esta pesquisa foca na desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que permite desconsiderar a personalidade de uma entidade criada com intenções fraudulentas e gerida por sócios ocultos. Essa abordagem possibilita atingir o patrimônio desses sócios ocultos. Como se trata de uma técnica relativamente diferenciada, o objetivo desta pesquisa é sistematizar teoricamente a desconsideração expansiva e propor critérios específicos para sua aplicação. Conceitos já consolidados na literatura jurídica e nas decisões judiciais, como a definição de desconsideração, o incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, e as diversas teorias de desconsideração (direta, indireta, inversa, maior, menor), não serão detalhados aqui, assumindo-se que o leitor já tem familiaridade com esses tópicos. A pesquisa compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Sócios ocultos, Desconsideração expansiva, Incidente de desconsideração

Abstract/Resumen/Résumé

This research focuses on the concept of disregard doctrine a measure designed to address the abusive use of corporate autonomy. Specifically, it examines the expansive piercing of the corporate veil, which allows for disregarding the legal personality of an entity created with fraudulent intentions and managed by hidden partners. This approach enables the pursuit of the assets of such hidden partners. As this is a relatively novel technique, the aim of this research is to theoretically systematize the concept of expansive piercing and propose specific criteria for its application. Established concepts in legal literature and judicial decisions, such as the definition of piercing the corporate veil, the procedural rules outlined in Articles 133 to 137 of the Code of Civil Procedure, and the various theories of veil piercing (direct, indirect, reverse, broad, narrow), will not be detailed here, assuming that the

¹ Professor da UFES; Bolsista Pesquisador Capixaba da FAPES; Doutor em Direito Civil pela PUC/SP; Pós-Doutor em Direito pela UFRJ e em Educação pela UFES

reader is already familiar with these topics. The research compares this form of piercing with other theories developed over time, demonstrating that expansive piercing is a result of the evolving methods to reach the assets necessary to satisfy creditors' claims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard doctrine, Hidden partners, Expansive disregard doctrine, Proceeding

1. Introdução.

Esta pesquisa aborda a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que permite afastar a personalidade de uma entidade criada com finalidade fraudulenta e gerida por sócios ocultos. Com essa desconsideração, é possível alcançar o patrimônio de qualquer um desses sócios ocultos.

Sendo uma técnica recente, a pesquisa visa sistematizar teoricamente e propor critérios específicos para sua aplicação. Não foram explorados ou aprofundados conceitos já consolidados na literatura jurídica e nas instâncias judiciais, como o que é desconsideração, o incidente dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, e as várias teorias de desconsideração (direta, indireta, inversa, maior, menor), assumindo que o leitor já está familiarizado com eles.

A independência e a autonomia representaram um avanço para as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e pessoas naturais. Mas daí também resultaram problemas, destacando-se o uso abusivo pela pessoa natural da autonomia da *universitas* para fins torpes.

Como atribuir responsabilidade civil patrimonial ao sócio que utilizou a autonomia pessoal da pessoa jurídica para se beneficiar de uma transação econômica e causou prejuízos aos credores da pessoa jurídica?

Nesse sentido, foi concebida a tese de que, para casos como esse, não deveria existir a autonomia da pessoa jurídica em relação ao sócio; dever-se-ia afastar a personalidade da pessoa jurídica, de modo que ela acabaria sendo uma atividade do próprio sócio, ou seja, um fato inerente à pessoa natural. Não se trata de extinguir a personalidade, mas de *desconsiderá-la* naquele caso concreto em que a personalidade foi utilizada para beneficiar a própria torpeza do sócio ou do administrador.

A partir da consolidação das teorias do levantamento do véu da pessoa jurídica na literatura e em ordenamentos jurídicos, outras formas de desconsideração passaram a ser concebidas. É o caso de quando se permite desconsiderar não a pessoa jurídica, mas a personalidade da pessoa natural que utiliza a corporação para blindar seu patrimônio pessoal contra seus credores. É a chamada desconsideração inversa, que no Brasil sempre foi admitida e só passou a ter previsão legislativa própria a partir do § 2º do art. 133 do Código de Processo Civil de 2015 e o § 3º do art. 50 do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº. 13.874/2019).

A desconsideração foi sendo dilatada ao longo do tempo, atingindo pessoa natural e até outras pessoas jurídicas. Os ordenamentos jurídicos têm sua teoria da desconsideração com nuances próprias, mas mantêm em comum os pressupostos originais, os mesmos objetivos e a essência (*ratio legis*). Nesse sentido, o Brasil também desenvolveu formas próprias de lidar

com a independência entre sócio ou administrador e pessoa jurídica. Isso foi propiciado e legitimado pelos conceitos jurídicos indeterminados do art. 50 do Código Civil, antes das restrições de vagueza promovidas pela Lei nº. 13.874/2019.

É aí que surge uma nova forma de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, de perfurar seu véu, qual seja, a desconsideração expansiva da personalidade.

Assim, foi realizada uma análise do surgimento da desconsideração e das diversas teorias ao longo do tempo, para demonstrar que a desconsideração expansiva resulta das transformações que influenciam as novas formas de levantamento do véu da personalidade jurídica.

2. Requisitos da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

A desconsideração expansiva não é uma teoria em si, mas sim um método de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de uma abordagem específica, uma forma de se desconsiderar a personalidade jurídica em situações que anteriormente não eram contempladas como passíveis de perfuração do véu corporativo. Em essência, a desconsideração expansiva amplia o alcance da teoria tradicional da desconsideração (Silvestre, 2023).

Essa abordagem foi desenvolvida por Rafael de Oliveira Mônaco, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de suas decisões judiciais e aulas. Mônica Gusmão (2015, p. 316) teve o papel inicial de disseminar essa nova forma de desconsideração.

O objetivo desta tese é permitir a desconsideração da personalidade de uma sociedade criada para fraudar terceiros. Essa abordagem se aplica em situações em que a pessoa jurídica possui sócios ostensivos (de direito) e sócios ocultos (de fato).

Sistematizando didaticamente (Silvestre, 2023):

- Sócios de direito: são aqueles que constam no registro da pessoa jurídica, ou seja, são os titulares do contrato social; desempenham um papel formal e não participam da administração ou das operações da empresa, atuando como meras figuras decorativas ou “laranjas”; e
- Sócios ocultos: são aqueles que realmente controlam a administração e as atividades da empresa, embora não estejam formalmente registrados no contrato social; juridicamente, esses sócios ocultos não são responsáveis pelos atos da pessoa jurídica, com a responsabilidade recaindo sobre os sócios ostensivos.

A desconsideração tradicional da personalidade jurídica, em casos de fraude, afetaria apenas os sócios ostensivos. A inovação da desconsideração expansiva é exatamente a ampliação desse alcance, propondo que a pessoa jurídica seja desconsiderada para alcançar também os sócios ocultos, permitindo que eles sejam responsabilizados pelos danos causados a terceiros (Silvestre, 2023).

Para Mariana Rocha Corrêa (2011, p. 19), os sócios funcionam como um véu para a responsabilidade do sócio oculto, sendo certo que aquelas pessoas protegem os sócios ocultos. Ainda segundo ela, a principal vantagem dessa técnica de desconsideração:

verifica[-se] a grande inovação que esse novo desdobramento da personalidade jurídica trouxe ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a partir da implementação desta teoria nos casos concretos surgiu mais uma possibilidade dos credores terem o adimplemento das obrigações assumidas pelos devedores garantidas, pois não é necessário se limitar ao patrimônio dos sócios, que nos casos abrangidos por esta teoria geralmente são pessoas com poucas posses, para atingir o patrimônio do verdadeiro sócio que fica oculto diante do desenvolvimento de suas atividades para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento da empresa (Correa, 2011, p. 20).

Gilberto Fachetti Silvestre (2023) elabora dois exemplos que explicam a sistemática de aplicação da expansividade da desconsideração:

Em um primeiro exemplo, imagine que “A”, “B” e “C” são sócios em uma pessoa jurídica cujo objeto é a prestação de um determinado serviço. Para enganar os credores, “A”, “B” e “C” encerram as atividades da pessoa jurídica e constituem uma nova sociedade, que tem como objeto a mesma prestação de serviço que a primeira corporação prestava. Mas, para ludibriar os credores, “A”, “B” e “C” registram a segunda pessoa jurídica em nome de “L”, “M” e “N”. Embora “L”, “M” e “N” sejam os sócios ostensivos, quem efetivamente administra a nova empresa são “A”, “B” e “C”, os quais, neste caso, são sócios ocultos. A princípio, se aplicada a desconsideração da personalidade puramente, seriam atingidos os sócios “L”, “M” e “N”, pois são eles quem respondem pela pessoa jurídica. Mas, expandindo a desconsideração, entende-se que ela também deve atingir os sócios ocultos. É isto que a desconsideração expansiva propõe: que os sócios ocultos respondam por seus atos junto à segunda pessoa jurídica (Silvestre, 2023).

Observe que o conceito fundamental da desconsideração expansiva é o de sócio oculto. E aí vem a pergunta: quem é responsável perante os credores, o sócio oculto ou o sócio ostensivo?

Pessoas que não tenham sido nomeadas como diretores, mas administram a pessoa jurídica, devem também ser responsabilizadas se tiverem cometido atos ilícitos e fraudatórios.

Segundo Joeri Timp (1995-1996), confirmado por Silvestre (2023), em países da Europa, essa regra existe desde meados do século XX. Assim, a desconsideração expansiva é um instrumento que reforça a responsabilidade de quem realmente administra uma pessoa jurídica e de quem é usado para os fins ilícitos da corporação.

O segundo exemplo dado por Gilberto Fachetti Silvestre (2023) é um caso de fraude contra credores. “D” e “E” são sócios de uma fábrica de móveis e tomam empréstimos para investimentos no negócio. A dívida é entre a financeira e a fábrica de móveis. Para não pagarem a dívida, “D” e “E” criam uma segunda pessoa jurídica, cujo objeto é marcenaria, e transferem os ativos e bens da primeira pessoa jurídica para a segunda. Dessa forma, a primeira fábrica não dispõe de patrimônio para pagar seu credor. É possível resolver o problema por meio da anulação da transferência de patrimônio da primeira para a segunda pessoa jurídica, em razão da fraude contra credores (arts. 158 a 165 do Código Civil). Mas também é possível, incidentalmente à ação pauliana, que se peça a desconsideração expansiva, pela qual a personalidade da primeira pessoa jurídica é desconsiderada para que se atinjam os bens da segunda pessoa. Assim, a desconsideração expansiva permite que também se alcance pessoas jurídicas de fachada (Silvestre, 2023).

Fábio Holanda Gadelha de Paiva (2020) e Caio Eduardo Costa Cazelatto, Antonio Carlos Segatto e Naina Beatriz Ide da Silva (2018) propõem aplicação da desconsideração expansiva nos casos de responsabilidade tributária de grupos econômicos irregulares (ilícitos) constituídos a partir de sucessões empresariais ilícitas.

Sua utilização ocorreria, principalmente, durante a execução fiscal. Grupos econômicos irregulares não são sinônimos de grupos econômicos de fato, pois estes são lícitos (Paiva, 2020).

Nestes casos de sucessão empresarial, haverá a constituição de um grupo econômico para suceder a um grupo empresarial anterior. Ocorre que essa sucessão pode ter como objetivo não a reorganização empresarial, mas o fim ilícito de não cumprir as responsabilidades fiscais. Aí, então, “entra em cena a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, sem a qual seria infrutífera a responsabilidade tributária das entidades envolvidas na sucessão empresarial abusiva” (Paiva, 2020, p. 101).

Fábio Holanda Gadelha de Paiva (2020, p. 103) apresenta o seguinte exemplo de aplicação envolvendo a matéria tributária:

Exemplo prático de aplicação da aludida desconsideração é o de uma empresa que esteja na iminência de se tornar portadora de significativo passivo tributário e, não desejando sofrer as consequências de uma futura execução fiscal, transfere — sem se

extinguir — total ou parcialmente o seu patrimônio societário e o particular dos sócios para outra pessoa jurídica, originada de uma operação societária fática (sucessão empresarial ilícita), e constituída em nome de “laranjas” após os fatos geradores das obrigações tributárias, inclusive sem possuir o mesmo objeto social da sociedade devedora. No aludido quadro hipotético, a desconsideração direta da personalidade jurídica seria ineficaz para a satisfação do crédito tributário, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica inadimplente não se encontra em nome dos sócios, mas sim no de outra sociedade empresária, composta por ‘testas de ferro’, com objeto social distinto, de modo a afastar dos olhos do Fisco qualquer vínculo formal econômico-jurídico com a entidade primeva. Igualmente, a desconsideração inversa seria também infrutífera, já que os bens particulares dos sócios não estão em nome da sociedade que integram, e sim foram transferidos para uma pessoa jurídica que não possui qualquer liame jurídico — mas apenas fático — com eles e com a empresa devedora. Resta, então, a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, com o escopo de perseguir o patrimônio do devedor transferido abusivamente à novel sociedade que não possui qualquer relação com os fatos geradores das obrigações tributárias inadimplidas, mediante a demonstração dos requisitos previstos no Art. 50 do Código Civil de 2002.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teoria da desconsideração expansiva começou a ser aplicada em decisões monocráticas a partir do ano de 2020. São exemplo, segundo levantamento de Gilberto Fachetti Silvestre (2023):

- Agravo em Recurso Especial n.º 2.198.546/SP¹;
- Agravo em Recurso Especial n.º 2.249.042/RS²;
- Agravo em Recurso Especial n.º 2.217.207/SP³;
- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.107.725/SP⁴;
- Agravo em Recurso Especial n.º 2.096.693/SP⁵;
- Agravo em Recurso Especial n.º 2.066.769/SP⁶;
- Agravo em Recurso Especial n.º 2.061.863/SP⁷;
- Recurso Especial n.º 1.937.386/RS⁸; Agravo em Recurso Especial n.º 1.999.827/SP⁹;
- Agravo em Recurso Especial n.º 1.923.066/SP¹⁰;
- Agravo em Recurso Especial n.º 1.894.988/SP¹¹;
- Agravo em Recurso Especial n.º 1.826.427/PR¹²;

¹ STJ, AREsp. n.º 2.198.546, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 07/02/2023.

² STJ, AREsp. n.º 2.249.042, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/02/2023.

³ STJ, AREsp. n.º 2.217.207, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/12/2022.

⁴ STJ, AgInt. no AREsp. n.º 2.107.725, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 08/09/2022.

⁵ STJ, AREsp. n.º 2.096.693, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 30/05/2022.

⁶ STJ, AREsp. n.º 2.066.769, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/05/2022.

⁷ STJ, AREsp. n.º 2.061.863, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2022.

⁸ STJ, REsp n.º 1.937.386, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 25/04/2022.

⁹ STJ, AREsp. n.º 1.999.827, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/02/2022.

¹⁰ STJ, AREsp. n.º 1.923.066, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/09/2021.

¹¹ STJ, AREsp. n.º 1.894.988, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/08/2021.

¹² STJ, AREsp. n.º 1.826.427, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 05/05/2021.

- Agravo em Recurso Especial n.º 1.723.087/SP¹³; e
- Agravo em Recurso Especial n.º 1.668.261/RJ¹⁴.

Analisando o conteúdo do julgado, o autor concluiu:

Observe, inicialmente, que se tratam de decisões monocráticas em agravos. Analisando o conteúdo das decisões, percebeu-se que nelas não se julgava o mérito da aplicação ou não da desconsideração expansiva pela instância de apelação, pois o agravo era contra a inadmissibilidade do recurso especial. Mas, as decisões nos agravos tangenciavam a desconsideração expansiva e em todas se admitia esta nova figura, por vezes designada de extensiva.

Assim, a instância especial não está aplicando a desconsideração expansiva; os relatores estão reconhecendo, em decisões monocráticas em agravos, que ela é possível no ordenamento jurídico brasileiro, ou melhor, eles admitem que se aplique tal técnica.

Analisando os acórdãos da instância de apelação que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, foi possível confirmar a ampla aceitação e aplicação da desconsideração expansiva nas instâncias de piso e de apelação. Como não houve refutação no STJ quanto ao ponto, é possível afirmar — ainda que de forma indireta ou nas entrelinhas — que os tribunais corroboram com a aplicação da tese (Silvestre, 2023).

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida adotada para combater o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica. Esse abuso ocorre quando a personalidade jurídica é manipulada e a administração ultrapassa os limites impostos pela finalidade econômica legítima, com o objetivo de obter vantagem indevida ou prejudicar terceiros (Silvestre, 2023).

Dentro das modalidades de desconsideração, o rompimento expansivo da personalidade visa especificamente enfrentar o abuso dessa personalidade, mas está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil. A Lei n.º 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) aprimorou os conceitos indeterminados da formulação original do art. 50, oferecendo uma definição mais precisa.

A desconsideração da personalidade é permitida quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por duas condutas principais: 1) desvio de finalidade e 2) confusão patrimonial.

O § 1.º do art. 50 define o desvio de finalidade como o uso da pessoa jurídica para prejudicar credores ou realizar atos ilícitos. Esse desvio ocorre quando os atos realizados pela pessoa jurídica não correspondem aos objetivos e finalidades descritos em seu ato constitutivo, resultando na extrapolação de seu objeto.

¹³ STJ, AREsp. n.º 1.723.087, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/08/2020.

¹⁴ STJ, AREsp. n.º 1.668.261, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/06/2020.

A constituição e os atos da pessoa jurídica não estão alinhados com as finalidades socioeconômicas típicas, ou seja, a pessoa jurídica é usada para fins ilícitos ou impróprios, contrariando as expectativas legais e sociais.

O propósito de uma pessoa jurídica é criar bens e serviços, movimentar riquezas, prestar serviços beneficentes, gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico. Se uma pessoa jurídica é criada para fraudar obrigações, prejudicar terceiros ou isentar alguém de responsabilidades, ela desvirtua seu propósito legal e social.

A confusão patrimonial, conforme o § 2.º do art. 50, ocorre quando não há separação entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, resultando na utilização mútua e indiscriminada dos bens. Isso pode se manifestar de várias maneiras, como: a pessoa jurídica assume as dívidas pessoais dos sócios ou administradores repetidamente; ou os sócios utilizando seus bens pessoais para quitar as dívidas da pessoa jurídica; ou transferências patrimoniais entre sócios e a pessoa jurídica sem uma contraprestação justa, como transferências sem relação com a integralização de quotas ou compra e venda.

O inciso III do § 2.º do art. 50 considera confusão patrimonial qualquer ato que desrespeite a autonomia dos bens, ou seja, a clara e aparente separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios ou administradores.

Além disso, quando o administrador age além dos poderes concedidos por mandato ou pelo contrato social, isso configura o ato *ultra vires* (*caput* do art. 1.015 do Código Civil). O ato *ultra vires* é considerado abusivo e, portanto, pode justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Para aplicar a desconsideração expansiva, é necessário um requisito específico: a presença de um sócio oculto ou de fato (Silvestre, 2023). Esse sócio não consta no nome ou razão social da pessoa jurídica, mas, na prática, exerce funções administrativas e produtivas como se fosse um sócio ostensivo (Bigiavi, 1954).

Embora não participe formalmente da relação sócio-contratual, o sócio oculto atua de forma tão significativa que pode ser considerado socialmente um sócio ostensivo (Silvestre, 2023).

A teoria da aparência desempenha um papel crucial na caracterização do abuso de personalidade por sócios ocultos, o que justifica a aplicação da desconsideração expansiva. A aparência que fundamenta essa abordagem é a de que o sócio oculto, apesar de não registrado oficialmente, age como um sócio ostensivo na prática (Silvestre, 2023).

De acordo com a teoria da aparência, as situações fáticas prevalecem sobre as situações jurídicas (Bigiavi, 1954). Portanto, o sócio oculto, que de fato administra a pessoa jurídica, é

considerado preponderante sobre o sócio ostensivo, que apenas consta formalmente no registro. Assim, a teoria da aparência defende que a realidade (sócio oculto) deve se sobrepor à formalidade (sócio ostensivo).

No entanto, do ponto de vista jurídico, os sócios ocultos são, de fato, empresários. Embora o registro como empresário seja obrigatório (art. 967 do Código Civil), o Código Civil define o empresário como alguém que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (caput do art. 966), desde que tenha plena capacidade civil e não esteja legalmente impedido (art. 972) (Marinho, 2017, p. 63-64).

Portanto, os sócios ocultos são considerados empresários de acordo com a lei e administradores conforme a teoria da aparência. Mesmo que não estejam registrados no ato constitutivo da pessoa jurídica, eles estão envolvidos com a corporação e, portanto, podem sofrer as consequências da desconsideração expansiva (Silvestre, 2023).

Em alguns casos, o sócio oculto pode não estar ciente de que está atuando como um sócio ostensivo. Em outras situações, no entanto, essa pessoa (ou “laranja”) pode estar ciente de seu papel e colaborar com o sócio ostensivo, configurando um *consilium fraudis*.

Para a aplicação da desconsideração expansiva, não é relevante a boa ou má-fé do sócio ostensivo. O prejudicado tem a opção de pleitear a desconsideração para alcançar o sócio (oculto ou ostensivo) que seja mais adequado para reparar seus danos.

Há também uma questão processual importante: a regra geral é que quem pleiteia um direito judicialmente deve prová-lo (*auctori incumbit onus probandi*). No caso do incidente de desconsideração expansiva, essa regra ganha um novo contorno. A prova não serve apenas para convencer o juiz, mas também para caracterizar a aparência do sócio oculto. Assim, a prova da aparência é tanto um requisito processual quanto material, necessário para a caracterização da situação e para permitir a aplicação da desconsideração expansiva (Silvestre, 2023).

5. Impactos econômicos da desconsideração expansiva.

O desenvolvimento e a aceitação da teoria da desconsideração no Brasil levantaram uma preocupação significativa: os possíveis impactos econômicos de sua aplicação abusiva:

a desconsideração utilizada de forma arbitrária e abusiva pode contribuir para a retração do desenvolvimento econômico, mas, quando aplicada corretamente, pode ser um importante instrumento contra os fraudadores (Oliveira, 2014, p. 85).

Nesse contexto, o surgimento de novas modalidades de desconsideração, como a desconsideração expansiva, pode oferecer proteção a terceiros e assegurar o cumprimento das finalidades lícitas da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que pode influenciar a economia. Portanto, é crucial tratar a desconsideração expansiva como uma medida excepcional, evitando sua aplicação indiscriminada (Oliveira, 2014).

A teoria da causa desempenha um papel importante nesse processo, ajudando a determinar se o abuso da personalidade visou prejudicar alguém ou contornar a lei. A desconsideração só deve ser aplicada quando se comprovar a causa ilícita (Silvestre, 2023).

Bruno Bastos de Oliveira (2014) observa que o uso abusivo da desconsideração em causas trabalhistas e consumeristas pode desestimular a empregabilidade e o comércio. Ele também ressalta que o sistema de bloqueio on-line de contas, decorrente da desconsideração, pode causar transtornos à pessoa jurídica e aos seus administradores e sócios, que podem ter suas contas bloqueadas por débitos resultantes da desconsideração em processos nos quais não são partes (Oliveira, 2014).

Rodrigo Fonseca Marinho (2017) também aponta efeitos negativos da desconsideração nas causas trabalhistas e critica sua aplicação excessiva no Brasil. Segundo ele, a aplicação descontrolada da desconsideração pode afetar a esfera social, tornando a abertura de negócios um risco significativo, o que reduz investimentos produtivos e vagas de emprego, prejudicando até mesmo os empregados.

Essas críticas não visam a eliminação da desconsideração, mas pedem uma aplicação mais restritiva e consciente dos seus efeitos negativos. Harshit Saxena (2010), por exemplo, afirma que o “Lifting of Corporate Veil” é uma limitação da responsabilidade limitada tanto da pessoa jurídica quanto dos sócios, estabelecendo uma limitação e não uma garantia patrimonial para o prejudicado.

Essa abordagem restritiva para proteger sócios e administradores também se aplica aos sócios ocultos, desde que estes não estejam utilizando a pessoa jurídica para fins de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer causa ilícita (Bigiavi, 1962).

Neste contexto, Bruno Bastos de Oliveira (2014) aponta circunstâncias que, ao seu ver, constituem um cenário de (1) desaceleração do desenvolvimento econômico nacional, (2) desestímulo à atividade empresarial e (3) estimulando a informalidade. As circunstâncias são duas (Oliveira, 2014):

- 1) entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a aplicação do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor no sentido de que o patrimônio dos

sócios e administradores sejam atingidos pela desconsideração, independentemente de estarem presentes os requisitos do *caput* do art. 28; e

- 2) na prática forense, a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade é aplicada diante da simples ausência de patrimônio da pessoa jurídica para pagamento das indenizações, inclusive diante da ausência dos requisitos legais, especialmente quando se trata de verbas trabalhistas.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça a que se refere o autor é o Recurso Especial 279.273/SP:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (REsp. n.º 279.273/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2003).

Em sentido contrário, o Enunciado n.º 07 da I Jornada de Direito Civil (2002) do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n.º 7. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Observe que no entendimento a desconsideração não é irrestrita, ou seja, aplicada para qualquer dívida da pessoa jurídica ou do sócio; ao contrário, necessita que haja uma fraude da finalidade e do patrimônio independente da pessoa jurídica e do sócio (Silvestre, 2023).

Segundo Luís Felipe Pinheiro e Pedro Aurélio Silva (2004, p. 1)

Essa interpretação ignora o esforço do legislador em definir com precisão as exceções à regra jurídica de “autonomia patrimonial” visto que em todas as hipóteses descritas há a noção de “conduta em contrariedade ao Direito”, de acordo com a ‘teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda segundo Luís Felipe Pinheiro e Pedro Aurélio Silva (2004, p. 1), com fundamento em Ronald Coase, que em certos casos é legítimo que o credor suporte prejuízos para a preservação do patrimônio do investidor:

Ronald Coase (“The problem of Social Cost”) faz profícua análise sobre a interdependência entre as transações de mercado e a definição da extensão de direitos subjetivos pelos tribunais. Tal análise busca reduzir os custos sociais de atribuições errôneas desses direitos, de maneira que alguns prejuízos de determinados credores devem ser considerados legítimos pelo Direito, em prol do benefício social propiciado pela preservação dos institutos centrados no desenvolvimento econômico.

O impacto econômico negativo decorre do seguinte raciocínio do empresário:

muito menos arriscado permanecer na informalidade do que constituir uma empresa e no futuro ter que arcar com eventuais crises financeiras através do patrimônio pessoal. Essa é uma lógica que não pode e não deve ser estimulada” (Oliveira, 2014, p. 102).

O surgimento de sócios ocultos, inclusive, pode decorrer da tentativa de fugir dessa manipulação abusiva da desconsideração. Pois bem, a desconsideração expansiva exerce um importante papel de desestímulo à prática do uso de “laranjas”, mas o uso abusivo da desconsideração pode provocar o efeito reverso, ou seja, um aumento do número de sócios ocultos (Silvestre, 2023).

7. Conclusão.

O conceito fundamental da desconsideração expansiva é o de sócio oculto. E aí vem a pergunta: quem é responsável perante os credores, o sócio oculto ou o sócio ostensivo?

Esta pesquisa, analisando a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, propôs-se a criar um sistema de responsabilidade do sócio oculto.

Pessoas que não tenham sido nomeadas como diretores, mas administram a pessoa jurídica, devem também ser responsabilizadas se tiverem cometido atos ilícitos e fraudatórios. Em países da Europa, essa regra existe desde meados do século XX. Assim, a desconsideração expansiva é um instrumento que reforça a responsabilidade de quem realmente administra uma pessoa jurídica e de quem é usado para os fins ilícitos da corporação.

A tendência atual na teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil parece apontar para a consolidação da desconsideração expansiva como uma modalidade adicional para responsabilizar os abusadores da autonomia da pessoa jurídica. Essa tendência é evidenciada pela aceitação da desconsideração expansiva pelas instâncias especial e de apelação, que não rejeitam sua aplicação, assim como pelo respaldo na literatura e pela comunidade jurídica, como refletido no Enunciado n.º 11 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (2017): “Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”.

As pesquisas bibliográficas e documentais confirmam a relevância da desconsideração expansiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não apenas sob uma perspectiva conceitual, mas também sob uma perspectiva teleológica, voltada para coibir o abuso da autonomia da pessoa jurídica e prevenir o uso de sua estrutura para fins fraudulentos. Não foram encontradas críticas teóricas ou judiciais significativas à técnica de expandir a desconsideração.

O objetivo desta pesquisa é ilustrar como a desconsideração expansiva pode ser aplicada, detalhar suas vantagens, analisar seu apoio à autonomia da pessoa jurídica, explorar como pode prevenir o abuso da personalidade e definir seus limites, para assegurar que sua aplicação não cause danos econômicos e sociais.

8. Referências bibliográficas.

ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. **A desconsideração reversa da personalidade jurídica**: uma variante empírica na representação taxonômica. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BIGIAMI, Walter. **L'imprenditore occulto**. Padova: Cedam, 1954.

BIGIAMI, Walter. **Difesa dell'imprenditore occulto**. Padova: Cedam, 1962.

BITTENCOURT, Hayna. A desconsideração da personalidade jurídica a desconsideração da personalidade jurídica – modalidades e possibilidade. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “Disregard Doctrine”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CLAUSEN, Nis. Use of the American Doctrine of Piercing the Corporate Veil : An Argument in Danish Business Law. **Berkeley Journal of International Law**, v. 5, issue 1, p. 44-69, 1987.

CORRÊA, Mariana Rocha. **A eficácia da desconsideração expansiva da personalidade jurídica no sistema jurídico brasileiro**. Artigo científico, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011.

DROBNIG, Ulrich. **Haftungsdurchgriff bei Kapitalgesellschaften**. Frankfurt a.M. und Berlin: Metzner, 1959.

GRELON, Bernard; DESSUS-LARRIVÉ, Carole. La confusion des patrimoines au sein d’un groupe. **Revue des sociétés**, n. 2, p. 281-303, 2006.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HAAS, Maria Isabel. **Der Durchgriff im deutschen und spanischen Gesellschaftsrecht**. Berlin: Peter Lang GmbH, 2003.

MARINHO, Rodrigo Fonseca. Da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista: clássica, inversa e expansiva. **Athenas – Revista de Direito, Política e Filosofia**, v. 1, ano VI, p. 49-77, jan-dez 2017.

MEUNIER, Arnaud; DE CORDT, Yves. **Aux frontières de la personnalité morale : la levée du voilesocial**. Master en droit. Université catholique de Louvain. Faculté de droit et de criminologie. Louvain, 2012-2013.

MIRANDA, Igor Caio Alves de. Utilização da teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica para a eficácia da c: análise do caso da turmalina paraíba no município de Salgadinho/PB. **Percurso – Anais do II Conlubradec (Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)**, v. 2, n. 25, p. 59-65, dez. 2018.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A desconsideração da personalidade jurídica e seus reflexos no desenvolvimento econômico. **Anais do XIII Congresso do Conpedi**, 2014, p. 83-105.

PAIVA, Fábio Holanda Gadelha de. A desconsideração expansiva da personalidade jurídica na sucessão empresarial ilícita. **Revista Tributaria e de Finanças Públicas**, v. 144, n. 28, p. 91-113, 2020.

PICKERING, Murray A. The company as a separate legal entity. **The Modern Law Review**, v. 31, n. 5, p. 481-511, Sep. 1968.

PINHEIRO, Luís Felipe; SILVA, Pedro Aurélio. **Desconsideração da personalidade jurídica e desenvolvimento econômico**. 2004. Acesso em: 12/02/2023. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-desenvolvimento-economico/>>.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 91, n. 803, p. 751-764, set. 2002.

RONSE, Janneke; LIEVENS, Johan. De doorbraakproblematiek. **Rechten en plichten van moederen dochter-vennootschappen**. Antwerpen: Kluwer, 1985.

SAXENA, Harshit. Lifting of Corporate Veil. **SSRN**. December 14, 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1725433>. Acesso em 14 fev. 2023.

SERICK, Rolf. **Rechtsform und realität juristischer personen: ein rechtsvergleichender Beitrag zur frage des Durchgriffs auf die personen oder gegenstände hinter der juristischen person** Berlin: W. de Gruyter, 1955.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados da Parte Geral do Código Civil brasileiro: questões materiais e processuais**. Coleção Pesquisa UFES, v. 7. Vitória: Edufes, 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A desconsideração expansiva da personalidade da pessoa jurídica. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha; CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de; SIQUEIRA, Thiago Ferreira; NAVARRO, Trícia. (Org.). **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 679-698.

TIMP, Joeri. De feitelijke bestuurder in het vennootschapsrecht. **Jura Falconis**, jg 32, nr 2, p. 195-210, 1995-1996.

VANDEKERCKHOVE, Karen. Piercing the Corporate Veil. **European Company Law**, v. 4, issue 5, p. 191-200, Oct. 2007.

VERRUCOLLI, Piero. **Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law**. Milano: Giuffrè, 1964.

WORMSER, Isaac Maurice. **Disregard of the corporate fiction and allied corporation problems**. Washington: Beard, 2000.

WORMSER, Isaac Maurice. Piercing the Veil of Corporate Entity. **Columbia Law Review**, v. 12, p. 496-520, 1912.

WYMEERSCH, Eddy. Le droit belge des groupes de sociétés. In **Liber Amicorum Commission droit et vie des affaires**. Bruxelles: Bruylant, 1998.